



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Araruama

Exercício Legislativo de 2023

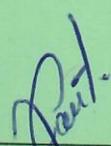
ASSUNTO:

Dispõe sobre a Criação de um Cacho de Identificação prioritário para portadores de Transtorno do Espectro Autista - TEA (CIPA), para fins de prioridades em atendimentos em estabelecimentos públicos e privados no município de Araruama.

AUTOR: Vereador Armando Rolati

Projeto de Lei Nº: 36 de 27/06/2023

Lei Nº _____

APROVADO		Observações
1ª Discussão e Votação	2ª Discussão e Votação	
Em <u>13 / 07 / 2023</u>	Em <u>18 / 07 / 2023</u>	
 PRESIDENTE	 PRESIDENTE	



Estado do Rio de Janeiro

Município de Araruama

Poder Legislativo Câmara Municipal de Araruama

Encaminha-se às Comissões

Em 27/06/2023 2023 **27 DE JUNHO DE 2023.**



PROJETO DE LEI 36

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 2244

Livro nº _____ Fls. nº _____

Em 23/06/2023

Ass.: [assinatura]

EMENTA: Dispõe sobre a criação de um crachá de identificação prioritário para portadores de Transtorno do Espectro Autista- TEA (CIPA), para fins de prioridades em atendimentos em estabelecimentos públicos e privados no município de Araruama.

Câmara Municipal de Araruama
e privados no
Aprovado em 2ª Discussão e Votação

Em, 18/07/2023

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e Exma. Sra.: Prefeita Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido no Municipal de Araruama o atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista- TEA, sendo criado o crachá (CIPA) 'CRACHÁ DE IDENTIFICAÇÃO DE PRIORIDADE AUTISTA' ,NIVEL DE SUPORTE 1 leve (CIPA 1), NIVEL DE SUPORTE 2 moderado (CIPA 2) e NIVEL DE SUPORTE 3 severo (CIPA 3).

Parágrafo único: Para os fins desta Lei, são considerados estabelecimentos privados: supermercados, bancos, lotéricas, farmácias, restaurantes, lojas comerciais, institutos de ensino, hospitais e demais estabelecimentos de uso público e privado, tendo direito os portadores de TEA (CIPA 1, (CIPA 2), e exclusivo as vagas para estabelecimentos públicos e privados, neste caso para os portadores de TEA grau severo (CIPA 3).

Art. 2º Os estabelecimentos públicos e privados deverão incluir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista- TEA.

Art. 3º Fica estabelecido aos portadores de TEA identificados por crachá onde haverá as informações do mesmo.

Parágrafo único. Os crachás deverão conter as informações, tais como: Nome completo, nome do pai e mãe, telefone de contato, data de nascimento e grau do TEA.

Art. 4º Fica definido o CRAS (Centro de Referencia de Assistência Social), fazer o cadastramento dos portadores de TEA para fazer o crachá.

Incluir na Ordem do Dia da Próxima Sessão

Em 11/07/2023

Câmara Municipal de Araruama
Aprovado em 1ª Discursão e Votação única.

Em 13/07/2023



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



Parágrafo único: Os portadores de TEA deverão ter em mãos tais documentos: Rg, Cpf, Comprovante de residência e laudo médico com CID para obter o direito da vaga nos estacionamentos públicos e privados os responsáveis dos portadores de nível de supurte 3 (CIPA 3), sendo o responsável pelo autista, podendo ter prioridade de estacionamento com qualquer veículo e com a apresentação do cracha CIPA.

Art 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação revogando todas as disposições ao contrário.

JUSTIFICATIVA

A Presente proposta objetiva criar um crachá para identificar por grau às pessoas com Transtorno de Espectro Autista- TEA (CIPA 1), (CIPA 2) e (CIPA 3). Os portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA) Grau Severo (CIPA 3), contará com todos os benefícios do CIPA 1 e CIPA 2.

O transtorno de espectro Autista é a definição geral para o grupo de transtornos caracterizados por alterações qualitativas das intenções sociais recíprocas e modalidades de comunicação e por um repertório de interesses e atividades restritos, essa Lei está sendo criada para facilitar os portadores de TEA e seus responsáveis ao atendimento prioritário.

Sala das Sessões, 27 de JUNHO de 2023.

Armando Polati
Vereador - PL

Armando Polati
VEREADOR - PL



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



PROCESSO:

2244/2023

FLs: du

Rubrica: Jo

A Assessoria Jurídica

Solicito desta assessoria jurídica, parecer acerca do Projeto de Lei nº 36 de 27 de junho de 2023.

Araruama, 04 de julho de 2023.


José Magno Martins
Presidente da CCJ/CMA



05
8

PARECER JURÍDICO – DJCMA/JV/139/2023

PROJETO DE LEI MUNICIPAL. “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM CRACHÁ DE IDENTIFICAÇÃO PRIORITÁRIO PARA PORTADORES DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA-TEA (CIPA), PARA FINS DE PRIORIDADES EM ATENDIMENTOS EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE ARARUAMA”. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes,

Trata-se de solicitação de Parecer técnico-jurídico da parte do Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes acerca do Projeto de Lei Municipal (PL) nº 036/2023 cuja ementa diz: “**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM CRACHÁ DE IDENTIFICAÇÃO PRIORITÁRIO PARA PORTADORES DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA-TEA (CIPA), PARA FINS DE PRIORIDADES EM ATENDIMENTOS EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE ARARUAMA**”. É o relatório. Passo ao Parecer.

O projeto em tela respeita a iniciativa legislativa, visto que foi proposto por Edil exercente de mandato nesta Casa, nos moldes do disposto no art.: 49 da Lei Orgânica Municipal.

Registre-se que a matéria tratada no PL não se insere na iniciativa exclusiva da Exma. Sra. Prefeita Municipal nem da egrégia Mesa desta Casa



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



06
J

de Leis, consoante o que se depreende da leitura dos Arts.: 51 e 52 da Lei Orgânica Municipal respectivamente.

Desta forma, até o momento, o projeto é legal no seu aspecto formal.

Na sua acepção material, observamos que a proposição trata de interesse local, estando em harmonia com o Art.: 30, I da CRFB, *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Pelo exposto, esta Diretoria OPINA pela legalidade e constitucionalidade do **PL 036/2023**, opinando, assim, pelo seu regular prosseguimento.

É o Parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.

Araruama, 10 de julho de 2023.


Jonatas Viana da C. Jr.

Resp. Dep. Jurídico
OAB/RJ 148.250
Mat.: 01.3111.03/00028



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA E
CULTURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA**

PARECER

Câmara Municipal de Araruama
Protocolo sob o nº 2425
Livro nº _____ Fls. nº _____
Em 10/10/23
Ass.: _____

AS COMISSÕES ACIMA REUNIRAM-SE PARA APRECIAREM O PROJETO DE LEI Nº 36 DE 27/06/2023, DE AUTORIA DO VEREADOR ARMANDO POLATI, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM CRACHÁ DE IDENTIFICAÇÃO PRIORITÁRIO PARA PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA (CIPA), PARA FINS DE PRIORIDADES EM ATENDIMENTOS EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE ARARUAMA.

O autor tenciona com apresentação desta propositura facilitar o acesso ao atendimento prioritário garantido aos autistas conforme determina Lei 12.764/12, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Somos sabedores que o autismo é um tipo de deficiência mais difícil de identificar, e a criação do crachá de identificação irá ajudar no acesso a seus direitos nos estabelecimentos públicos privados neste município.

Quanto ao mérito da matéria, as comissões acima mencionadas, no âmbito de suas competências, entenderam que a propositura é meritória e deve prosseguir. Assim sendo, não havendo óbices, manifestaram-se favoravelmente à aprovação do citado Projeto de Lei, devendo, pois, passar pelo crivo e decisão do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2023.

Parecer ref. Proj. de Lei 36/2023



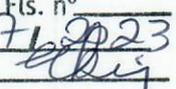
Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

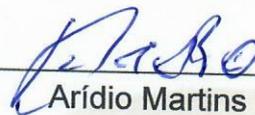


José Magno Martins

Câmara Municipal de Araruama
Protocolo sob o nº 2425
Livro nº _____ Fls. nº _____
Em 10/10/2023
Ass.: 

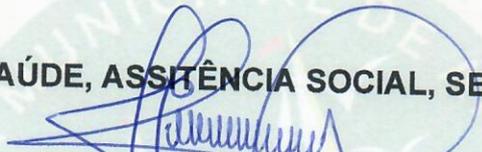


Walmir de Oliveira Belchior



Arídio Martins Vieira Filho

COM. EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA E CULTURA



Thiago Moura Salim



Thiago Silva Pinheiro

Maria da Penha Bernardes



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 36 DE 27 DE JUNHO DE 2023.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM CRACHÁ DE IDENTIFICAÇÃO PRIORITÁRIO PARA PORTADORES DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA-TEA (CIPA), PARA FINS DE PRIORIDADES EM ATENDIMENTOS EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE ARARUAMA.

(Projeto de Lei nº 36, de autoria do Vereador Armando Polati).

A **Câmara Municipal de Araruama**, aprova e a Exma. Senhora Prefeita sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido no Município de Araruama o atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados as pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, sendo criado o crachá (CIPA) “CRACHÁ DE IDENTIFICAÇÃO DE PRIORIDADE AUTISTA”, leve (CIPA 1), moderado (CIPA 2) e severo (CIPA 3).

Parágrafo Único. Para fins desta Lei, são considerados estabelecimentos privados: supermercados, bancos, lotéricas, farmácias, restaurantes, lojas comerciais, institutos de ensino, hospitais e demais estabelecimentos de uso público e privado, tendo direito os portadores de TEA (CIPA 1), (CIPA 2), e exclusivo as vagas para estabelecimentos públicos e privados, neste caso para os portadores de TEA grau severo (CIPA 3).

Art. 2º. Os estabelecimentos públicos e privados deverão incluir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Art. 3º. Fica estabelecido aos portadores de TEA identificados por crachá onde haverá as informações do mesmo.

Parágrafo Único. Os crachás deverão conter as informações, tais como: nome completo, nome do pai e mãe, telefone de contato, data de nascimento e grau do TEA.

Art. 4º. Fica definido o CRAS (Centro de Referência de Assistência Social), fazer o cadastramento dos portadores de TEA para fazer o crachá.

Parágrafo Único. Os portadores de TEA deverão ter em mãos tais documentos: RG, CPF, Comprovante de Residência e laudo médico para obter o direito da vaga nos estacionamento públicos e privados os responsáveis dos portadores de TEA grau 3 (CIPA 3), sendo o responsável pelo AUTISTA comprovar que o veículo se encontra em seu nome com documentação e habilitação em dia.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando todas as disposições ao contrário.

Gabinete do Presidente, 19 de julho de 2023.


Nelson Luiz S. Barbosa
Presidente

